

Publicação

Certifico que nos termos da legislação vigente atual, publiquei este(a) _____ na sede desta prefeitura no período de ____/____/____ a ____/____/____ por afixação em quadro próprio. O referido é verdade e Dou Fé.

Patis-MG, ____/____/____.

RESPONSÁVEL

DECRETO MUNICIPAL

Nº 722/2021

de 03 de março de 2021

RETOMA AS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VALMIR MORAIS DE SÁ, Prefeito do Município de Patis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, nos termos do art. 121, V, da Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, até o dia 05 de abril de 2021, sem prejuízo de decisões futuras, no âmbito do Município de Patis:

I - o funcionamento de quaisquer atividades econômicas, assistenciais, culturais e religiosas no período entre 20:00 às 05:00 horas, para encerramento completo das atividades, salvo as excepcionadas pelo presente Decreto;

II - a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no período entre 20:30 às 05:00 horas;

III - o funcionamento de supermercados e similares no período entre 20:00 às 05:00 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos; Fica igualmente proibido nestes estabelecimentos, o ingresso e permanência dos clientes dentro do estabelecimento superior a 1 cliente a cada 5 m².

IV - Fica expressamente proibido o consumo de alimentos e bebidas nos estabelecimentos comerciais, devendo permanecer aberta apenas o necessário para recepção dos clientes, entrega das mercadorias e recebimento do devido pagamento;

V - o funcionamento dos clubes recreativos e de serviços;

VI - o funcionamento das casas de festas e eventos, inclusive culturais e ao "ar livre" como as "cavalgadas";

VII - o funcionamento das academias de práticas esportivas, de atividades físicas e centros de práticas esportivas;

VIII - shows artísticos e musicais;

IX - os cultos e demais manifestações religiosas com a presença de público superior a 30 pessoas;

X - a prática de esportes coletivos;

XI - a realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes;

XII - a realização de comemorações em residências particulares, tais como festas e reuniões de qualquer espécie com a presença de mais de 10 (dez) pessoas;

XIII - Fica expressamente proibida a circulação de vendedores ambulantes e mascates.

XIV - Fica suspenso o serviço de transporte de pacientes pela Secretaria Municipal de Saúde para outros Municípios para consultas, exames e procedimentos eletivos.

XV - Fica determinado que os salões de beleza, cabeleireiro e barbearia promovam atendimento exclusivamente mediante agendamento, para um cliente por vez.

§1º No período entre 20:00 às 05:00 horas, os bares, restaurantes e similares ficam autorizados a funcionar através de pedidos feitos por meio de comunicação remota, englobando-se a comunicação feita pela rede mundial de computadores e as por vias telefônicas, exclusivamente para entrega no endereço do consumidor.

§2º Os estabelecimentos referidos deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

IV - tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior.

Art. 2º Excetua-se da proibição disposta no inciso II, do artigo anterior, a circulação relativa à utilização ou à prestação de atividades atinentes às necessidades inadiáveis e urgentes.

§1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - necessidades inadiáveis: as situações e condições previstas ou previsíveis, que exijam atividades ou atos cuja não realização ou paralisação coloque em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio;

II - necessidades urgentes: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio.

§2º Enquadram-se no rol de necessidades inadiáveis e urgentes:

I - aquisição de medicamentos e outros fármacos;

II - obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III - embarque e desembarque nos terminais rodoviários, em relação ao transporte intermunicipal e interestadual, e aeroportuário;

IV - atividades permitidas expressamente pelo presente Decreto;
V - eventuais casos omissos, cuja análise de adequação se dará pelos agentes competentes.

§3º No exercício das atividades excepcionadas no presente artigo, as pessoas deverão portar e exhibir, quando requeridos pelos agentes competentes, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

I - nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II - atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III - carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços, demonstrado a necessidade do serviço no horário específico;

IV - tíquete ou imagem da passagem, no caso de viagem;

V - comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

§4º A proibição constante no inciso II, do artigo anterior, não se aplica às autoridades públicas, policiais, agentes de fiscalização e trabalhadores de saúde no exercício de suas funções, bem como aos entregadores que estejam atendendo ao disposto no §1º, do artigo 1º, do presente Decreto.

§5º As atividades não excetuadas da vedação de que trata no inciso I, do artigo anterior, deverão ser encerradas até as 19:30 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

Art. 3º É de responsabilidade das agências bancárias, casas lotéricas e DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PATÍS a manutenção das regras isolamento e distanciamento social previstas no Decreto 656, de 17 de março de 2020, não sendo permitidas aglomerações de pessoas nas filas para serem atendidas, inclusive na área externa dos estabelecimentos.

§1º Fica recomendado que o atendimento nos estabelecimentos seja efetivado, preferencialmente, através de agendamento ou rodízio de clientes.

Art. 4º As pessoas com suspeita de contaminação e todos aqueles que com ele habitam na mesma residência, assim definidas através de notificação à Secretaria Municipal de Saúde, deverão permanecer em quarentena, restritos à sua residência, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, ou período maior, caso permaneçam os sintomas.

Art. 5º Aos munícipes ou visitantes que tenham regressado de localidades em que há transmissão comunitária do coronavírus

(COVID- 19), caso não apresentarem sintomas de contaminação deverão permanecer isolados em domicílio, pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, conforme notificação dos fiscais da Barreira Sanitária.

Art. 6º O descumprimento dos termos deste Decreto implicará na aplicação das penalidades descritas na Lei Municipal n.º 365, de 23 de março de 2020, além de eventuais punições no âmbito penal, a cargo da autoridade competente.

§ 1º Os Fiscais Municipais nomeados por Portaria têm poder de polícia e podem aplicar as penalidades constantes da Lei, após prévia notificação e identificação, sem prejuízo de recorrer ao auxílio das autoridades policiais para encerrar eventos particulares, atividades proibidas e interditar estabelecimentos.

§ 2º Em caso de constatação de descumprimento das regras constantes deste Decreto pelos Fiscais, não cessadas as atividades e a aglomeração, os fiscais estão autorizados a contatar a polícia militar para conduzir os responsáveis pela realização do evento ou do estabelecimento comercial, para registro da ocorrência.

§ 3º Os fiscais ficam autorizados a comparecer sem prévio agendamento às residências dos isolados e quarentemados e constatada que a ordem de isolamento foi desobedecida, aplicar as penalidades legais.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Patis-MG, 03 de março de 2021.

VALMIR MORAIS DE SÁ
Prefeito Municipal